SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 240519 - PR (2026/0235940-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	LUCAS DAN DA SILVA LIMA (PRESO)
ADVOGADOS	:	DIEGO RAPHAEL GUERREIRO - PR087325
		IARA CORRÊA DOS SANTOS - PR114375
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. POSSIBILIDADE. SITUAÇÃO DIFERENCIADA DO AGRAVADO EM RELAÇÃO A OUTROS INVESTIGADOS. NEGOCIAÇÃO ISOLADA DE ENTORPECENTES EM 2024. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS POSTERIORES DE CONTINUIDADE DELITIVA. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO ATUAL COM A ORGANIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE DO *PERICULUM LIBERTATIS*. BUSCA DOMICILIAR NEGATIVA. ALEGAÇÕES DE PAPEL DE LIDERANÇA, ESTABILIDADE DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA DESACOMPANHADAS DE ELEMENTOS CONCRETOS E CONTEMPORÂNEOS. AGRAVADO PRIMÁRIO E SEM ANTECEDENTES CRIMINAIS. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. PROPORCIONALIDADE, SUFICIÊNCIA E ADEQUAÇÃO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. A validade da prisão preventiva reclama fundamentação em fatos concretos e contemporâneos aptos a evidenciar risco atual à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

2. No caso concreto, a custódia preventiva foi lastreada em diálogos telemáticos ocorridos entre junho e julho de 2024, relativos a uma única negociação de entorpecentes. Diferentemente do verificado em relação a outros investigados, não foram indicados elementos posteriores que evidenciem a continuidade da atuação do agravado na atividade ilícita, a realização de novas negociações ou a manutenção de vínculo com a organização criminosa. As alegações de que o agravado exerceria papel de liderança, de que a organização criminosa permaneceria estruturada e de que a negociação de 4 kg de cocaína revelaria inserção duradoura no tráfico não afastam a ausência de elementos concretos e contemporâneos demonstrativos da persistência do *periculum libertatis*. O falecimento do interlocutor apontado como elo com a organização criminosa, a busca

Documento eletrônico VDA60707058 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/10/2026 19:15:37
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 5c87bfcc-0eb7-4d4f-b3d3-c8426dcdf11f

domiciliar infrutífera e o lapso temporal transcorrido até a decretação e efetivação da prisão corroboram a inexistência de risco atual decorrente do estado de liberdade.

3. As condições pessoais favoráveis do agravado, analisadas em conjunto com a inexistência de elementos atuais de envolvimento na atividade criminosa e com o parecer ministerial específico favorável à revogação da prisão, evidenciam a suficiência e a adequação da substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA60707058 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/10/2026 19:15:37
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 5c87bfcc-0eb7-4d4f-b3d3-c8426dcdf11f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 240519 - PR (2026/0235940-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	LUCAS DAN DA SILVA LIMA (PRESO)
ADVOGADOS	:	DIEGO RAPHAEL GUERREIRO - PR087325
		IARA CORRÊA DOS SANTOS - PR114375
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. POSSIBILIDADE. SITUAÇÃO DIFERENCIADA DO AGRAVADO EM RELAÇÃO A OUTROS INVESTIGADOS. NEGOCIAÇÃO ISOLADA DE ENTORPECENTES EM 2024. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS POSTERIORES DE CONTINUIDADE DELITIVA. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO ATUAL COM A ORGANIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE DO *PERICULUM LIBERTATIS*. BUSCA DOMICILIAR NEGATIVA. ALEGAÇÕES DE PAPEL DE LIDERANÇA, ESTABILIDADE DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA DESACOMPANHADAS DE ELEMENTOS CONCRETOS E CONTEMPORÂNEOS. AGRAVADO PRIMÁRIO E SEM ANTECEDENTES CRIMINAIS. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. PROPORCIONALIDADE, SUFICIÊNCIA E ADEQUAÇÃO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. A validade da prisão preventiva reclama fundamentação em fatos concretos e contemporâneos aptos a evidenciar risco atual à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

2. No caso concreto, a custódia preventiva foi lastreada em diálogos telemáticos ocorridos entre junho e julho de 2024, relativos a uma única negociação de entorpecentes. Diferentemente do verificado em relação a outros investigados, não foram indicados elementos posteriores que evidenciem a continuidade da atuação do agravado na atividade ilícita, a realização de novas negociações ou a manutenção de vínculo com a organização criminosa. As alegações de que o agravado exerceria papel de liderança, de que a organização criminosa permaneceria estruturada e de que a negociação de 4 kg de cocaína revelaria inserção duradoura no tráfico não afastam a ausência de elementos concretos e contemporâneos demonstrativos da persistência do *periculum libertatis*. O falecimento do interlocutor apontado como elo com a organização criminosa, a busca

Documento eletrônico VDA60707060 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/10/2026 19:15:38
Código de Controle do Documento: 30fc4d12-5e2e-4adb-aa25-12ab7cd60867

domiciliar infrutífera e o lapso temporal transcorrido até a decretação e efetivação da prisão corroboram a inexistência de risco atual decorrente do estado de liberdade.
3. As condições pessoais favoráveis do agravado, analisadas em conjunto com a inexistência de elementos atuais de envolvimento na atividade criminosa e com o parecer ministerial específico favorável à revogação da prisão, evidenciam a suficiência e a adequação da substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas.
4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão monocrática assim ementada (fl. 151):

> PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. OPERAÇÃO ANÚBIS. PRISÃO PREVENTIVA. DIFERENCIADA SITUAÇÃO DO RECORRENTE EM RELAÇÃO A OUTROS INVESTIGADOS. SUPOSTA NEGOCIAÇÃO ISOLADA DE ENTORPECENTES EM 2024. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS POSTERIORES DE CONTINUIDADE DA ATUAÇÃO CRIMINOSA. INEXISTÊNCIA DE INDICATIVOS ATUAIS DE VÍNCULO COM A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE DO PERICULUM LIBERTATIS. RECORRENTE PRIMÁRIO E SEM ANTECEDENTES CRIMINAIS. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. PROPORCIONALIDADE, SUFICIÊNCIA E ADEQUAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.
>
> 1. A validade da prisão preventiva reclama fundamentação em fatos contemporâneos que evidenciem risco atual à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.
>
> 2. No caso concreto, a custódia preventiva foi lastreada em diálogos telemáticos antigos, circunscritos a uma tratativa pontual de entorpecentes. Diferentemente do que se verificou em relação a outros investigados, não há elementos posteriores que indiquem continuidade da atuação do recorrente na atividade ilícita, novas negociações ou manutenção de vínculo com a organização criminosa após o evento específico. O falecimento do interlocutor apontado como elo com o grupo, somado à busca domiciliar negativa e ao lapso temporal até a decretação e efetivação da prisão, afasta a contemporaneidade e o risco atual. As condições pessoais favoráveis e o parecer ministerial específico pela revogação recomendam a substituição por cautelares diversas.
>
> 3. Recurso ordinário em habeas corpus provido.

Alega que o decreto prisional está bem fundamentado e atende ao art. 312 do Código de Processo Penal, com indícios de autoria e materialidade e necessidade de segregação para garantia da ordem pública, pela gravidade do comportamento e possibilidade de reiteração delitiva.

Argumenta que a decisão agravada desconsiderou o papel de liderança do agravado.

Sustenta que não há ausência de contemporaneidade, porque a estrutura criminosa era estável e permanente, com atuação ininterrupta em 2024 e 2025, inclusive com comando intramuros, o que manteria atual o *periculum libertatis*.

Documento eletrônico VDA60707060 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/10/2026 19:15:38
Código de Controle do Documento: 30fc4d12-5e2e-4adb-aa25-12ab7cd60867

Defende que a negociação de 4 kg de cocaína não é episódio isolado, por revelar logística e inserção no fornecimento atacadista, mantendo risco latente de reiteração enquanto em liberdade.

Assevera que o falecimento do interlocutor não esvazia o vínculo com o grupo, dada a complexidade da organização com mais de 60 integrantes e múltiplos núcleos, capaz de se reorganizar independentemente de lideranças individuais.

Ressalta que condições pessoais favoráveis não afastam a custódia quando presentes elementos concretos de periculosidade e que o parecer do Ministério Público não vincula o Juízo.

Defende que medidas cautelares diversas são insuficientes e inadequadas ante a capacidade de burla da organização, sendo necessário o isolamento cautelar.

Pugna, assim, pela reforma da decisão agravada.

Foi dispensada a oitiva da parte contrária.

É o relatório.

VOTO

Não obstante as alegações do agravante, não lhe assiste razão, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos.

Por oportuno, o Magistrado de primeiro grau indeferiu o pedido de revogação da custódia preventiva do agravado com base nos seguintes fundamentos (fls. 45/51 – grifo nosso):

> [...]
> A contemporaneidade das razões da prisão preventiva não diz respeito ao tempo de ocorrência dos delitos imputados, mas à persistência atual dos fundamentos que justificaram a medida cautelar.
> [...]
> No caso dos autos, a decisão proferida no mov. 33.1 da cautelar n.º 0006931-17.2025.8.16.0165 não se baseou exclusivamente em condutas pretéritas, mas considerou elementos probatórios atuais e recentes, reunidos no curso de investigação conduzida ao longo de 2024 e 2025: o sigilo das comunicações foi quebrado em 02/04/2025, a extração de dados telemáticos foi concluída em 18/10/2025, e os elementos colhidos evidenciavam a contínua atuação da organização criminosa no período investigado.
> As prisões decretadas, com base em fatos investigados no mesmo período, revelam que os riscos identificados não apenas subsistem como foram concretamente demonstrados por meio de investigação atualizada.
> [...]
> 2.2. Da alegada ausência de periculum libertatis

Documento eletrônico VDA60707060 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/10/2026 19:15:38
Código de Controle do Documento: 30fc4d12-5e2e-4adb-aa25-12ab7cd60867

A defesa sustenta a inexistência de risco à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

Todavia, a tese não merece acolhimento.

A prisão preventiva foi decretada, e deve ser mantida, com fundamento em elementos concretos extraídos dos autos, os quais evidenciam, de forma suficiente, a presença do periculum libertatis, especialmente no que tange à garantia da ordem pública.

> **L D DA S L figura no topo da cadeia de fornecimento, demonstrando atuação em altíssimo vulto. Conforme página 592(mov. 18.2), conversas realizadas entre 27/06/2024 e 01/07/2024 entre o numeral 554298045676 e B. O titular do numeral foi identificado através da chave Pix vinculada ao número, que consta em nome de L D DA S L. Na pagina 594, B pergunta a L se tem para "resgatar uma fita um peixe"(peixe = cocaína, conforme relatório policial). Na página 596, evidencia-se negociação de 4 kg de cocaína: "vai pega4hg"(figura 664). Na página 597, L confirma a entrega: "pia pego agr", demonstrando fornecimento em escala de atacado.**
>
> No caso em análise, os elementos informativos colhidos na investigação, notadamente as conversas telemáticas regularmente autorizadas judicialmente, revelam que o requerente não atuava de forma meramente ocasional, mas sim inserido em dinâmica criminosa voltada ao tráfico de drogas.
>
> Com efeito, os diálogos demonstram que o investigado: negociava substância entorpecente; utilizava linguagem cifrada típica do tráfico; tratava da logística de fornecimento e entrega; possuía acesso a fornecedor e capacidade de distribuição.
>
> **Destaca-se, ainda, a negociação envolvendo quantidade expressiva de entorpecente (aproximadamente 4kg de cocaína), circunstância que, por si só, revela a gravidade concreta da conduta e evidencia atuação incompatível com tráfico eventual ou de pequena monta.**
>
> **Tais elementos indicam: capacidade logística relevante; inserção em cadeia de fornecimento de drogas; potencial concreto de reiteração delitiva.**
>
> [...]
>
> Importa ressaltar que, em delitos dessa natureza, o risco à ordem pública não decorre de presunção abstrata, mas sim da própria estrutura da atividade criminosa, que se caracteriza pela continuidade, pela divisão de funções e pela possibilidade de rápida rearticulação.
>
> **Ainda que a defesa sustente a inexistência de fatos recentes, tal circunstância não é suficiente, por si só, para afastar o periculum libertatis.**
>
> [...]
>
> **No caso concreto, a expressiva quantidade de droga negociada evidencia que o investigado detinha acesso a estrutura criminosa organizada, circunstância que, por sua própria natureza, não se exaure em um único evento.**
>
> **Assim, a ausência de novos registros não significa cessação da atividade ilícita, mas apenas limitação do acervo probatório, não sendo apta a afastar o risco de reiteração.**
>
> Tais circunstâncias revelam gravidade concreta da conduta, que ultrapassa, em muito, a mera gravidade abstrata do tipo penal.
>
> [...]

Como afirmei monocraticamente, tal como consignado pelo Procurador de Justiça em parecer apresentado perante o Tribunal de origem, do atento exame dos autos, observei a existência de peculiaridades no caso concreto aptas a justificar a revogação da custódia cautelar do agravado.

Com efeito, embora não se desconheça a gravidade dos delitos investigados no âmbito da denominada *Operação Anúbis*, bem como a existência de elementos que

Documento eletrônico VDA60707060 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/10/2026 19:15:38
Código de Controle do Documento: 30fc4d12-5e2e-4adb-aa25-12ab7cd60867

indicam a atuação estruturada e reiterada da organização criminosa, a situação específica do réu apresenta circunstâncias distintas daquelas verificadas em relação aos demais investigados.

No caso, os elementos utilizados para fundamentar a segregação cautelar decorrem de diálogos extraídos de aparelho celular ocorridos entre junho e julho de 2024, nos quais o agravado teria negociado, em uma única oportunidade, a entrega de 4 kg de cocaína com B N dos S, apontado como integrante da organização criminosa. Todavia, diferentemente do constatado em relação a outros investigados, não foram indicados elementos posteriores que demonstrem a continuidade da atuação do autuado na atividade ilícita, a realização de novas negociações ou a manutenção de vínculo com a organização criminosa após aquele evento específico.

Ressalte-se, ainda, que B N dos S, apontado como o interlocutor do agravado nos diálogos interceptados e seu elo com a estrutura criminosa investigada, faleceu em fevereiro de 2025, não havendo indicação de que, após esse período, o acusado tenha mantido contato com outros integrantes ou permanecido exercendo qualquer função no grupo criminoso.

Desse modo, a ausência de contemporaneidade, na hipótese, não decorre do mero transcurso de tempo entre os fatos investigados e a decretação da prisão preventiva, mas da inexistência de elementos concretos que evidenciem a permanência do *periculum libertatis*, uma vez que a suposta atuação do agravado permaneceu restrita a episódio isolado ocorrido em 2024.

Reforça essa conclusão o fato de que, durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão em sua residência, em fevereiro de 2026, nada de ilícito foi encontrado, não havendo indicativos atuais de que o agravado continuasse atuando como fornecedor de entorpecentes ou prestando auxílio à organização criminosa.

Nesse ponto, merece destaque o parecer apresentado pelo Procurador de Justiça perante o Tribunal de origem, que, ao analisar de forma individualizada a situação do agravado, consignou (fls. 87/88 – grifo nosso):

> [...]
> **O lapso temporal de quase dois anos entre a negociação isolada e a efetivação da prisão (em fevereiro de 2026), aliado ao falecimento do único canal de contato do paciente, torna a segregação desprovida de atualidade.**
> [...]
> A manutenção da custódia amparada exclusivamente em fatos pretéritos, sem a demonstração de perigo gerado pelo estado de liberdade no presente momento, configura nítida antecipação de pena, vedada pelo sistema acusatório vigente.

Documento eletrônico VDA60707060 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/10/2026 19:15:38
Código de Controle do Documento: 30fc4d12-5e2e-4adb-aa25-12ab7cd60867

> Ademais, cumpre destacar o robusto e fundamentado parecer exarado pela Promotoria de Justiça de Telêmaco Borba.
>
> Diferente do pedido coletivo inicial que foi indeferido por ser genérico, a manifestação nos autos nº 0001609-79.2026.8.16.0165 foi específica e analisou pontualmente o papel de L D.
>
> **O titular da ação penal declarou expressamente que** "não foram revelados elementos que permitam concluir pelo incremento do perigo do estado de liberdade do requerente" e que a **imprescindibilidade da custódia "esvaziou-se". Quando o próprio órgão acusador estatal, após avaliar o resultado das diligências policiais, conclui pela desnecessidade da prisão, a insistência do Juízo na manutenção da medida extrema carece de substrato fático concreto.**
>
> Desta forma, a tese de que sua liberdade representaria risco à ordem pública baseia-se em presunção abstrata de periculosidade, insuficiente para sustentar a segregação cautelar.
>
> [...]

Além disso, consta dos autos que o agravado é primário, não possui antecedentes criminais e possui residência fixa, circunstâncias que, analisadas em conjunto com a ausência de elementos atuais de envolvimento na atividade criminosa, permitem a substituição da medida extrema por cautelares diversas.

Importante salientar que, com o advento da Lei n. 12.403/2011, a prisão cautelar passou a ser, mais ainda, a mais excepcional das medidas, devendo ser aplicada somente quando comprovada a inequívoca necessidade, devendo-se sempre verificar se existem medidas alternativas à prisão adequadas ao caso concreto (HC n. 305.905/SP, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 4/12/2014, DJe 17/12/2014) – (AgRg no RHC n. 210.080/RS, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 26/2/2025).

A propósito, confiram-se os seguintes julgados desta Corte Superior:

> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. **TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO.** PRIMARIEDADE DA ACUSADA. POUCA QUANTIDADE DE DROGAS. SUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DO CÁRCERE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
>
> 1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP).
>
> 2. Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).
>
> **3. Na hipótese, a despeito da reprovabilidade social do comportamento atribuído à acusada - a ensejar-lhe, se demonstrada a imputação, correspondente e proporcional sancionamento penal -, é suficiente e adequada, por ora, a substituição da prisão preventiva por outras medidas cautelares a ela alternativas, notadamente em razão da primariedade da acusada e da diminuta quantidade de drogas apreendida (108,9 g de maconha).**
>
> 4. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA60707060 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/10/2026 19:15:38
Código de Controle do Documento: 30fc4d12-5e2e-4adb-aa25-12ab7cd60867

(AgRg no HC n. 890.802/RO, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 3/7/2024 - grifo nosso).

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS CONCEDIDO**. OPERAÇÃO EXPRESS. INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E TRÁFICO DE DROGAS.** PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PACIENTE PRIMÁRIA E PERTENCENTE, EM TESE, AO TERCEIRO ESCALÃO DA ORGANIZAÇÃO. **SUBSTITUIÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR POR MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. EXCEPCIONALIDADE.** ILEGALIDADE MANIFESTA. AUSÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE SE IMPÕE.

1. Deve ser mantida a decisão monocrática que revogou a prisão preventiva da agravada, com imposição de medidas cautelares, uma vez que o decreto prisional não evidenciou o receio de perigo gerado pelo estado de liberdade à ordem pública, fazendo apenas referências ao relacionamento com um dos líderes do grupo criminoso, entretanto, apontando que teria sido alocada na hierarquia do grupo no terceiro escalão.

2. Hipótese em que se mostra suficiente para acautelar a ordem pública a aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319, I a V, do CPP.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 765.127/SC, de minha Relatoria, Sexta Turma, DJe 25/10/2024 - grifo nosso).

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRISÃO PREVENTIVA. IMPRESCINDIBILIDADE NÃO DEMONSTRADA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. SUFICIÊNCIA E ADEQUAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DESPROVIDO.

1. A prisão preventiva consiste em medida cautelar extrema, a ser decretada quando demonstrado o fumus comissi delicti e o periculum libertatis, desde que presente algum dos fundamentos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal (garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal).

2. Por ser medida excepcional, que relativiza, em caráter de urgência, direito individual à liberdade de locomoção, a prisão preventiva somente poderá ser decretada quando não se mostrar viável, dadas as circunstâncias do caso concreto, o deferimento das medidas cautelares alternativas disciplinadas no art. 319 da norma processual penal.

3. No caso, a despeito da gravidade e elevada reprovabilidade das condutas atribuídas ao agravado, não houve por parte das instâncias ordinárias demonstração concreta da insuficiência das medidas cautelares alternativas para a consecução dos objetivos traçados pelo art. 282, inciso I, do CPP, pelo que não evidenciada a imprescindibilidade da medida extrema da prisão.

4. A imputação de crime de integrar organização criminosa não conduz à necessária conclusão de que a prisão preventiva se mostra indispensável para assegurar a ordem pública, sendo imperioso levar em conta outros elementos averiguados na investigação, em especial no que toca à natureza dos crimes praticados, o nível de participação do investigado na organização criminosa, além da existência de indícios concretos indicando a probabilidade de reiteração delitiva.

5. Desprovimento do agravo regimental do Ministério Público.

(AgRg no RHC n. 194.061/SC, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 3/6/2024 - grifo nosso).

Diante desse contexto, as alegações deduzidas no agravo regimental não infirmam a conclusão adotada na decisão agravada. Embora o Ministério Público sustente que o recorrido exerceria papel de liderança na organização criminosa, que a

Documento eletrônico VDA60707060 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/10/2026 19:15:38
Código de Controle do Documento: 30fc4d12-5e2e-4adb-aa25-12ab7cd60867

estabilidade da estrutura delitiva afastaria a ausência de contemporaneidade, que a negociação de 4 kg de cocaína evidenciaria inserção duradoura na atividade criminosa e que o falecimento de B N dos S não seria suficiente para romper o vínculo com o grupo, tais argumentos não afastam a circunstância, demonstrada ao longo da fundamentação, de que não foram apontados elementos concretos e contemporâneos aptos a evidenciar que, após os fatos investigados, o agravado permaneceu exercendo qualquer função na organização criminosa, realizou novas negociações de entorpecentes ou manteve contato com outros de seus integrantes. Assim, permanecem hígidos os fundamentos da decisão agravada, no sentido de que, na hipótese, não se mostrou suficientemente demonstrada a atualidade do *periculum libertatis* a justificar a manutenção da prisão preventiva.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60707060 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/10/2026 19:15:38
Código de Controle do Documento: 30fc4d12-5e2e-4adb-aa25-12ab7cd60867

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0235940-3

AgRg no RHC 240.519 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00015750720268160165 00016097920268160165 00069294720258160165 00069311720258160165 00431933920268160000 00732088820268160000 15750720268160165 16097920268160165 160979202681601650006929472025816016 5 431933920268160000 69294720258160165 69311720258160165 732088820268160000

PAUTA: 09/09/2026

JULGADO: 06/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	LUCAS DAN DA SILVA LIMA (PRESO)
ADVOGADO	:	DIEGO RAPHAEL GUERREIRO - PR087325
ADVOGADA	:	IARA CORRÊA DOS SANTOS - PR114375
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes previstos na Lei da Organização Criminosa - Promoção, constituição, financiamento ou integração de Organização Criminosa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	LUCAS DAN DA SILVA LIMA (PRESO)
ADVOGADO	:	DIEGO RAPHAEL GUERREIRO - PR087325
ADVOGADA	:	IARA CORRÊA DOS SANTOS - PR114375
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60676060 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 02:18:46
Código de Controle do Documento: EC2B0556-E268-4F10-83A9-558468BDFAB4